



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00

AVULSO por cada página 8\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

	Ano	Semestre
I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 10/2001:

Aprova o curso de formação de técnicos profissionais de Biblioteca.

Resolução n.º 10/2001:

Dá por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Gizela Maria Barreto Almeida no cargo de Directora-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça e Administração Interna.

Resolução n.º 11/2001:

Dá por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Oumar da Conceição Diallo, no cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social.

Resolução n.º 12/2001:

Nomeia Oumar da Conceição Diallo, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça e Administração Interna.

Resolução n.º 13/2001:

Nomeia Ivete Maria Herbert Duarte Lopes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE:

Portaria n.º 9/2001:

Fixa as competências de órgão produtor de estatísticas sectoriais à Direcção-Geral do Trabalho.

MINISTÉRIO DE AGRICULTURA E PISCAS E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO :

Portaria n.º 10/2001:

Interdita, a importação de animais da espécie bovina, suas carnes e derivados de zonas infectadas pela BSE.

MINISTÉRIOS DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Despacho:

Atribuindo ao HOTEL PRAIA MAR, a utilidade turística, pela 2ª vez.

Despacho:

Atribuindo ao HOTEL MAR ISOL, a utilidade turística, pela 2ª vez.

Despacho:

Atribuindo ao Aldeamento Turístico AREIA DE CHAVES, a utilidade turística, a título prévio.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n.º 3/2001:

Cria a Câmara de Compensação e as praças de troca física.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 10/2001

de 9 de Abril

Pretendendo alcançar os objectivos preconizados aquando da criação das bibliotecas, dos quais se destaca a defesa do património cultural cabo-verdiano;

Tendo em conta as carências existentes em pessoal qualificado nessa área;

Convindo qualificar o pessoal técnico das Bibliotecas com o grau de técnicos profissionais, de forma a maximizar o desempenho das suas funções;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 205º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o Curso de Formação de Técnicos Profissionais de Bibliotecas, cujo texto em anexo faz parte integrante do presente Decreto e baixa assinado pelo Ministro da Educação, Cultura e Desportos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves—*Carlos Augusto Duarte de Burgo*
—*Victor Manuel Barbosa Borges*.

Promulgado em 29 de Março de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 30 de Março de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Natureza)

Os presentes estatutos regem o Curso de Técnicos Profissionais de Bibliotecas, adiante designado por curso.

Artigo 2º

(Objectivos)

O curso visa a formação de técnicos profissionais qualificados no domínio das bibliotecas, capazes de participar nas actividades de organização e funcionamento de Bibliotecas.

Artigo 3º

(Local de funcionamento)

O Curso é organizado e realizado pela Biblioteca Nacional, e decorrerá na sua sede, na Praia.

Artigo 4º

(Candidaturas)

1. Os candidatos ao curso deverão ser habilitados com pelo menos o 9º ano de escolaridade ou equivalente, e propostos pelas respectivas entidades empregadoras.

2. A inscrição far-se-á através do preenchimento da Ficha de Candidatura, disponibilizada pela Biblioteca Nacional.

Artigo 5º

(Carga horária)

O curso tem uma carga horária de 650 horas, distribuídas por um período de seis meses, e é constituído por aulas teóricas e práticas, visitas de estudo e um estágio de um mês.

Artigo 6º

(Plano e currículo)

O plano e o currículo do curso são os constantes do anexo ao presente decreto.

Artigo 7º

(Avaliação e aprovação)

1. A avaliação de conhecimentos será contínua, havendo no termo de cada módulo um teste de aproveitamento e no final do curso, uma avaliação global. A classificação final resultará da ponderação do conjunto das notas dos testes de aproveitamento e da avaliação global.

2. A aprovação no curso deverá corresponder a um nível de conhecimentos dos participantes, igual ou superior a 10 (dez) valores, numa escala de 0 (zero) a 20 (vinte).

Artigo 8º

(Regime de frequência)

O número de presenças em cada disciplina não poderá ser inferior a 85% do número total de horas da mesma.

Artigo 9º

(Diplomas)

Aos alunos aprovados será atribuído um diploma final do curso, conforme modelo aprovado por despacho ministerial.

Artigo 10º

(Recrutamento)

O aluno possuidor do diploma do curso poderá ser reconvertido ou recrutado nos termos gerais consoante seja ou não agente da Administração Pública.

O Ministro da Educação, Cultura e Desportos, *Victor Manuel Barbosa Borges*.

FORMAÇÃO DE TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE BIBLIOTECAS

PROGRAMA

Disciplinas	Carga Horária
FASE I : Cultura Geral	
1. Introdução à História e Cultura Cabo-Verdianas	40 H
2. Organização Política do Estado de Cabo Verde	30
3. Português e Literaturas Portuguesa e Cabo-Verdiana	70
4. Francês	40
FASE II : Parte Técnica 1	
5. Introdução às Ciências Documentais	20
6. Tratamento Documental :	
6.1. Catalogação	40
6.2. Análise Documental	30
6.3. Classificação Documental.	30
7. Animação e Promoção da Leitura	30
8. Preservação e Conservação de Documentos	30
9. Introdução à Arquivística	30
FASE III : Parte Técnica 2	
10. Informática Documental :	
10.1. Introdução à Informática e Sistemas de Exploração	30
10.2. Aplicação da Informática à Gestão Documental	50
11. Tecnologias de Informação	40
12. Armazenamento / Difusão da Informação	30
13. Gestão de Bibliotecas e Serviços de Documentação	30
14. Visitas de Estudo	20
15. Trabalhos práticos	60
Total Geral	650

O Ministro, *Victor Manuel Barbosa Borges*.

Resolução nº 10/2001

de 9 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Gizela Maria Barreto Almeida no cargo de Directora-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério da Justiça e Administração Interna, com efeitos a partir do dia 21 de Março de 2001.

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 11/2001

de 9 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão ordinária de serviço de Oumar da Conceição Diallo, no cargo de Director-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social., com efeitos a partir do dia 21 de Março de 2001.

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 12/2001

de 9 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeado, Oumar da Conceição Diallo, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação do Ministério

da Justiça e Administração Interna, com efeitos a partir do dia 21 de Março de 2001.

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº13/2001

de 9 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo único

É nomeada Ivete Maria Herbert Duarte Lopes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral dos Serviços Penitenciários e da Reinserção Social, com efeitos a partir do dia 21 de Março de 2001.

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

— o § o —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA SAÚDE, EMPREGO E SOLIDARIEDADE

Gabinetes

Portaria nº /2001

de 9 de Abril

Convindo fixar as competências de órgão produtor de estatísticas sectoriais à Direcção-Geral do Trabalho, de acordo com o estabelecido nos artigos 24º e 26º da Lei nº 15/IV/96, de 11 de Novembro;

Ouvido o Conselho Nacional de Estatísticas conforme as exigências do artigo 36º da mesma lei;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e Planeamento e Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade, o seguinte:

Artigo 1º

À Direcção do Trabalho, incumbe a recolha, tratamento e análise da informação estatística do respectivo sector, designadamente:

- a) Remunerações;
- b) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Duração do trabalho;
- e) Rendimento do trabalhador.

Artigo 2º

O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministro das Finanças e Planeamento e Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade. — Os Ministros, *Carlos Augusto D. de Burgo, Dario Dantas dos Reis.*

— o § o —

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS E MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinetes

Portaria nº 10/2001

de 9 de Abril

Tendo em consideração o recrudescimento da Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE) em quase todo o território da UE, em que países até que considerados isentos dessa doença já a identificaram, bem como casos da nova variante de «Creutzfeld Jakob».

Sabendo que Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE) é uma doença altamente contagiosa, que afecta não só os animais mas também o homem;

Considerando que a importação de carne bovina e seus derivados tem conhecido nos últimos anos uma grande evolução, sobretudo dos países europeus.

Considerando também que o diagnóstico da BSE só é possível em laboratórios dotados de equipamentos sofisticados e caros e recursos humanos altamente especializados de que o país não dispõe;

Tornando-se necessário a salvaguarda da saúde pública nacional e a disseminação da doença pela importação de animais da espécie bovina, suas carnes e derivados;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 38º, 39º e 40º do Decreto nº 63/89, de 24 de Setembro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministério da Agricultura e Pescas e pelo Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, o seguinte.

Artigo 1º

Fica interdito, devido ao risco de propagação da Encefalopatia Espongiforme Bovina (BSE) a importação de animais da espécie bovina, suas carnes e derivados de zonas infectadas pela BSE.

Artigo 2º

Ficam também interditas a importação de rações para animais e matéria prima para rações, em cuja composição entra farinha de carne, de sangue e de ossos de animais.

Artigo 3º

Todo e qualquer procedimento de importação de animais da espécie bovina, suas carnes e derivados somente deverá ter lugar, após a passagem da competente Autorização Prévia de Importação pelos Serviços veterinários Nacionais.

Artigo 4º

As Autoridades Aduaneiras do país deverão, em colaboração com as Autoridades Veterinárias, impedir a entrada no território nacional de bovinos, suas carnes e derivados, quando não estejam devidamente autorizados pelos serviços competentes.

Artigo 5º

Para efeito do disposto nos artigos anteriores, compete aos inspectores zoonosológicos:

1. Impedir, a entrada de bovinos, suas carnes e derivados, bem como rações para animais e matéria prima para a sua confecção, território nacional e comunicar às Autoridades Veterinárias de todas as irregularidades detectadas no decorrer das suas actividades inspectivas;
2. Ordenar a apreensão, o abate de bovinos suspeitos e a destruição das carnes, seus derivados, rações e matéria prima para sua confecção que tenham sido objectos de importação ilegal.

Artigo 6º

Aos agentes que infringirem as disposições contidas no presente diploma, aplicar-se-á, a coima de 500 000\$ a 2 000 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas noutras disposições legais.

Artigo 7º

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Turismo, Indústria e Comércio, 6 de Abril de 2001. — Os Ministros, *Mário Anselmo Couto de Matos* — *José Armando Ferreira Duarte*.

— o § o —

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E
PLANEAMENTO

Gabinetes

Despacho

Tendo o HOTELMAR — Sociedade Hoteleira de Cabo Verde, requerida a Utilidade Turística para o HOTEL PRAIA MAR, sito na Praianha, Ilha de Santiago;

Atendendo que o referido Hotel vai ser objecto de profundas remodelações, beneficiação, reequipamento e ampliação das suas estruturas;

Tendo ainda em conta a sua localização, o volume de investimento a ser realizado - CVE 500 000 000\$ (quinhentos milhões de escudos), e o seu interesse no âmbito das infraestruturas turísticas da Cidade da Praia;

Declaramos:

É atribuída a utilidade turística ao Hotel Praia Mar, pela 2ª vez, nos termos do artigo 6º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

É considerada caduca, com efeitos a partir da data da publicação deste Despacho, a utilidade turística publicada no *Boletim Oficial* nº 47, de 19 de Novembro de 1983.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e Ministério das Finanças e Planeamento, 28 de Março de 2001. — Os Ministros, *José Armando Duarte e Carlos Burgo*.

Despacho

Tendo a sociedade Marisol Hotéis, SARL, requerida a Utilidade Turística para o HOTEL MARISOL, sito em Chã-de-Areia, Ilha de Santiago;

Atendendo que o referido Hotel vai ser objecto de profundas remodelações, beneficiação, reequipamento e ampliação das suas estruturas;

Tendo ainda a sua localização, à diversidade e qualidade de serviços que pretende prestar, e o papel que poderá vir a desempenhar no contexto das infraestruturas turísticas da Cidade da Praia;

Declaramos:

É atribuída ao Hotel Marisol, a Utilidade Turística, pela 2ª vez, nos termos do artigo 6º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

É considerada caduca, com efeitos a partir da data da publicação deste Despacho, a utilidade turística publicada no *Boletim Oficial* nº 15, de 12 de Abril de 1986.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e Ministério das Finanças e Planeamento, 28 de Março de 2001. — Os Ministros, *José Armando Duarte e Carlos Burgo*.

Despacho

Tendo a sociedade Lorenzo Construções, requerido o estatuto de Utilidade Turística para um empreendimento turístico denominado Aldeamento Turístico ÁREA DE CHAVES a ser construído na Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Chaves — Ilha da Boa Vista;

Atendendo à sua localização, a sua dimensão (293 quartos e 586 camas) e o nível presumido das suas instalações e dos serviços a serem prestados;

Atendendo ainda ao volume de investimento, CVE 1 425 000 000\$ (um bilhão, quatrocentos e vinte e cinco milhões de escudos cabo-verdianos), o número de postos de trabalho a serem criados, cerca de 215 e a sua contribuição no desenvolvimento turístico da Boa Vista, em particular e de Cabo Verde, no geral;

Tendo em conta a sua adequação à política nacional de desenvolvimento do turismo;

Declaramos:

É atribuída, a título prévio, a utilidade Turística ao Aldeamento Turístico AREIA DE CHAVES, nos termos do nº 2 do artigo 4º da Lei nº 42/IV/92, de 6 de Abril.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio e Ministério das Finanças e Planeamento, 28 de Março de 2001. — Os Ministros, *José Armando Duarte e Carlos Burgo.*

—o§o—

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 3/2001

Considerando que nos termos do artigo 18º da sua Lei Orgânica, compete ao Banco de Cabo Verde assegurar directamente ou

regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos.

Considerando ainda que, no contexto da modernização do sistema de compensação e liquidação financeira, torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos no quadro legal em que deverão operar as câmaras de compensação.

Assim,

Nos termos da alínea a) do artigo 3º do Decreto-Lei nº 80/94, de 29 de Dezembro, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

a) São criadas a Câmara de Compensação sediada no Banco de Cabo Verde e as praças de troca física nas ilhas de Santiago, S. Vicente e Sal, como serviços integrados daquela e com as mesmas atribuições em matéria de compensação de valores.

2º O regulamento interno da Câmara de Compensação e do sistema integrado de praças de troca física, do qual deverão constar disposições relativas, designadamente, à periodicidade das sessões de compensação aos requisitos de ordem técnica que a compensação deverá obedecer e às normas de liquidação dos saldos apurados nas compensações, será divulgado através de instituição técnicas.

3º Este aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador e dos Conselhos, na Praia, 2 de Abril de 2001. — O Governador, *Olavo Garcia Correia.*